



*Câmara Municipal de Londrina*  
*Estado do Paraná*



**COMISSÃO DE DEFESA AO CONSUMIDOR E SEGURANÇA PÚBLICA**  
**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS**  
**Parecer ao Projeto de Lei nº 145/2014**

**RELATÓRIO**

---

Subscrito pelo Prefeito Municipal, o Projeto de Lei em apreço tem por finalidade alterar dispositivos da Lei nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Londrina, **em especial quanto à inclusão, nessa Lei, da carreira da Guarda Municipal**, criada pela Lei nº 10.774, de 30 de setembro de 2009.

Nos termos do projeto, o artigo 5º da Lei nº 9.337/2004 (PCCS) passaria a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

*“Art. 5º. Os cargos de provimento efetivo estão organizados de acordo com a natureza de suas atribuições, conforme Anexos I e VII, nos seguintes grupos de carreiras:*

...

*V. Grupo de Carreiras da Guarda Municipal: composto de cargos cujas atribuições abrangem a proteção do patrimônio municipal, bens,*



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PARECER TÉCNICO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 145/2014  
COMISSÃO DE CONSUMIDOR E SEGURANÇA PÚBLICA  
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

*serviços, instalações públicas municipais, a proteção do meio ambiente e a colaboração na segurança pública.”*

A proposta aborda também aspectos relativos a funções de confiança (Art. 14 do PCCS) e à jornada de trabalho (Art. 23 do PCCS).

Ao justificar sua iniciativa, o Prefeito Municipal afirma que o cargo de Guarda Municipal já estaria incluído no PCCS, ainda que de forma indireta, sem que, contudo, tenham sido promovidas todas as alterações necessárias no texto da Lei.

Indica, igualmente, que a alteração proposta não traz consigo impacto financeiro, que já foi previsto no projeto que originou a Lei nº 10.774/2009, a qual instituiu a Secretaria Municipal de Defesa Social e criou os mil cargos da Guarda Municipal.

Por fim, pondera que todos os servidores públicos municipais devem ser regidos por um Plano de Cargos, Carreiras e Salários, a fim de que possam ser orientados ao desenvolvimento profissional, à melhoria do desempenho, da produtividade e da qualidade dos serviços prestados à população, em especial por força do cumprimento do Princípio da Isonomia.

É o relatório.

Passa-se ao parecer.

PL- 145/14  
24



# Câmara Municipal de Londrina<sup>3</sup>

Estado do Paraná

PARECER TÉCNICO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 145/2014  
COMISSÃO DE CONSUMIDOR E SEGURANÇA PÚBLICA  
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

PL. 145/14  
Fl. 25

## PARECER TÉCNICO CONJUNTO

---

Inicialmente, cumpre-se observar que o Município tem competência para dispor sobre normas relativas aos servidores públicos municipais. Vejamos os dizeres da Constituição Federal, Art. 30, I:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

No mesmo sentido, o Art. 29, I e III da Lei Orgânica do Município dispõe:

**Art. 29.** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

[...]

III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara;

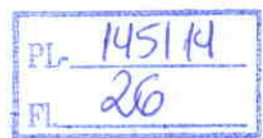
A vida em sociedade, por sua própria dinâmica, faz surgir em seu meio a figura do delito. Não há grupamento social que não sofra os efeitos da criminalidade, em maior ou menor grau.



# Câmara Municipal de Londrina<sup>4</sup>

Estado do Paraná

PARECER TÉCNICO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 145/2014  
COMISSÃO DE CONSUMIDOR E SEGURANÇA PÚBLICA  
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS



Sensibilizado com tal problemática, o legislador reservou um capítulo específico da Carta Constitucional de 1988 para tratar da segurança pública.

Os problemas relacionados ao aumento das taxas de criminalidade, ao aumento da sensação de insegurança — sobretudo nos grandes centros urbanos —, à degradação do espaço público, entre tantos outros, representam desafios para o sucesso do processo de consolidação da política da democracia no Brasil.

As questões que envolvem a segurança não podem e não devem estar afetas apenas ao repertório tradicional do direito e das instituições da justiça, devendo as soluções passar pela capacidade gerencial do Estado em fortalecer suas políticas públicas.

Nesse sentido, o artigo 144 da Carta Magna aduz que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio [...]”, e o parágrafo 8º do mesmo artigo prevê: “Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.”

Assim, mesmo tendo relutado na criação de polícias municipais com atribuições de persecução penal, a Constituição de 1988 facultou aos municípios a criação de guardas municipais com competência



# Câmara Municipal de Londrina<sup>5</sup>

Estado do Paraná

PARECER TÉCNICO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 145/2014  
COMISSÃO DE CONSUMIDOR E SEGURANÇA PÚBLICA  
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

PL. 145/14  
PL. 27

específica, destinada à proteção de bens, serviços e instalações do município.

No mesmo diapasão, a Lei Orgânica do Município de Londrina prevê, em seu artigo 208, que a segurança pública, **também dever do Município**, direito e responsabilidade de todos, será exercida para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, no âmbito de competência do Município, **com a participação da Guarda Municipal**.

Nesse sentido, a Guarda Civil Municipal foi criada em nosso Município por meio da Lei 4.169, de 2 de dezembro de 1988, como um departamento vinculado à Secretaria de Administração, com as atribuições de exercer a vigilância interna e externa dos próprios municipais, tais como parques, jardins, mercados e feiras-livres, e de garantir os serviços de responsabilidade do Município, bem como sua ação fiscalizadora no desempenho de atividades de polícia administrativa, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e da Lei Orgânica.

Entretanto, embora criada formalmente em 1988, a Guarda Municipal de Londrina somente foi implementada por meio do artigo 5º da Lei nº 10.774/2009, como corporação uniformizada, organizada, armada e calcada nos princípios da hierarquia e da disciplina, treinada e aparelhada, com as seguintes atribuições:

- I. vigiar os logradouros públicos;



# Câmara Municipal de Londrina<sup>6</sup>

Estado do Paraná

PARECER TÉCNICO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 145/2014  
COMISSÃO DE CONSUMIDOR E SEGURANÇA PÚBLICA  
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

PL 145/14  
28

- II. guardar os bens, equipamentos e próprios do Município;
- III. proteger e defender a população, nos casos de calamidade pública;
- IV. prestar socorro à população, nos casos de necessidade e emergência;
- V. colaborar, no que for possível, com a Polícia Estadual, e os demais órgãos de segurança pública, no serviço de segurança do Município, seja ele de ordem pessoal ou patrimonial.
- VI. promover a evacuação da população, em caso de perigo iminente;
- VII. prevenir a ocorrência de ilícitos penais;
- VIII. vigiar e proteger os patrimônios ecológico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, adotando medidas educativas e preventivas;
- IX. apoiar os serviços de responsabilidade do Município e, bem assim, sua ação fiscalizadora no desempenho de atividade de polícia administrativa, nos termos das constituições federal e estadual e da Lei Orgânica; e
- X. apoiar outras atividades afins, no âmbito de sua competência.

Conveniente se faz destacar que a instituição de planos de cargos, carreiras e salários na Administração Pública permite estabelecer remuneração condizente aos servidores, mantendo o equilíbrio interno e



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná



PARECER TÉCNICO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 145/2014  
COMISSÃO DE CONSUMIDOR E SEGURANÇA PÚBLICA  
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

externo da estrutura organizacional. É também consenso entre os especialistas no assunto que a definição de uma política de cargos e salários é o ponto de partida para delinear uma administração de recursos humanos eficiente, que atenda aos anseios tanto dos servidores, como da Administração.

Lembramos que no ano de 2010, por meio do PL-12/2010, foi proposta a criação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Guarda Municipal de Londrina, com critérios próprios à categoria. Porém, o referido projeto foi arquivado em 20 de dezembro de 2012, por força do Art. 163 do Regimento Interno da Câmara Municipal. Senão, vejamos:

**Art. 163.** Ao encerrar-se a legislatura, o Presidente arquivará definitivamente todas as proposições retiradas de pauta por tempo indeterminado, e as de autoria de Vereadores não-reeleitos que ainda não tenham sido submetidas ao Plenário.

Propõe agora o Prefeito a alteração de dispositivos da Lei 9.337/2004 para que aquela categoria de servidores seja incluída no plano de cargos da administração direta, haja vista que, formalmente, o grupo de carreira da Guarda Municipal — embora siga regras próprias instituídas pelo Estatuto da Guarda Municipal (Lei nº 10.981/2010) —, não se encontra vinculado a qualquer plano de cargos.

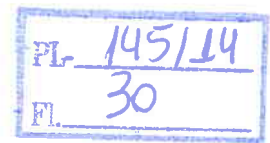
Ainda, de acordo com a análise da Assessoria Jurídica, em seu parecer ao projeto, não existe incompatibilidade na inclusão da carreira de Guarda Municipal no Plano de Cargos dos demais servidores e, ressalte-



# Câmara Municipal de Londrina<sup>8</sup>

*Estado do Paraná*

PARECER TÉCNICO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 145/2014  
COMISSÃO DE CONSUMIDOR E SEGURANÇA PÚBLICA  
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS



se, os cargos comissionados afetos à Guarda já estão incluídos na Lei 9.337/2004, assim como foram criados e acrescidos a essa Lei os mil cargos de Guarda Municipal. Por conseguinte, temos que o projeto ora em apreço vem regularizar a situação da categoria.

Sendo assim, diante de todo o exposto, entendemos que a proposta está revestida de mérito e emitimos **parecer favorável** à sua tramitação nesta Casa Legislativa, lembrando que a palavra final quanto à acolhida do projeto cabe aos membros da Comissão, por meio de seu voto.

É o parecer.

Câmara Municipal de Londrina, 15 de agosto de 2014.

Sandra M. Sbizera  
Assessoria Técnico-Legislativa





***Câmara Municipal de Londrina***  
*Estado do Paraná*

**COMISSÃO DE DEFESA AO CONSUMIDOR E SEGURANÇA**  
**PÚBLICA**

**VOTO DA COMISSÃO**  
**Projeto de Lei 145/2014**


Corroboramos com o parecer com o parecer técnico exarado pela Assessoria Técnico-Legislativa desta Casa, e nos manifestamos favoravelmente ao presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, 26 de Agosto de 2014.

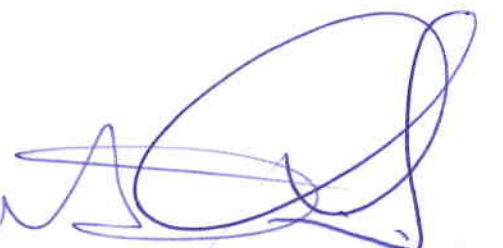
**A COMISSÃO:**



**Gustavo Richa**  
Presidente/Relator



**Marcos Belinatti**  
Vice Presidente



**Péricles Deliberador**  
Membro